

**ACÓRDÃO Nº 6205/2016 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-025.718/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – Exercício: 2014)**

1.1. Responsáveis: Manoel Rangel Neto (CPF 136.524.478-40); Roberto Gonçalves de Lima (CPF 077.225.478-85); Rosana dos Santos Alcântara (CPF 021.496.387-03) e Vera Zaverucha (CPF 405.994.267-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Agência Nacional do Cinema (Ancine) que no intuito de dar materialidade ao princípio constitucional da eficiência:

1.7.1. promova o aperfeiçoamento na definição dos indicadores de gestão, tendo em vista as seguintes impropriedades verificadas nestes autos:

1.7.1.1. os indicadores “Análise de projetos para liberação de recursos do FSA” e “Triagem documental e análise de projetos” não são aptos a demonstrar os resultados da gestão, haja vista não atenderem aos requisitos de completude, confiabilidade e economicidade;

1.7.1.2. o quantitativo e a natureza dos indicadores adotados devem ser ampliados para que se possa ter a avaliação mais completa possível do desempenho da entidade no cumprimento de sua missão institucional;

1.7.2. cumpra o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio das tomadas de contas especiais ao TCU, haja vista que o descumprimento de tal prazo verificado nas contas de 2014, afronta o disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 e pode dar ensejo à responsabilização solidária da autoridade competente, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/1992.